



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Entre as partes, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 02.264.702/0001-08 e Registro no Ministério do Trabalho nº 46.000.009.693/97, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 62.532.882/0001-93, e Registro no Ministério do Trabalho nº 46.000.011.031/93 fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

1ª) Tendo por base o disposto na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, as empresas do setor econômico estabelecidas nas bases territoriais acordantes, pagarão os seguintes valores, a título de Participação nos Resultados, referente ao exercício de 2008:

- a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para as empresas com até 300 (trezentos) empregados.
- c) R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) para as empresas com mais de 300 (trezentos) empregados.

Os valores acima serão pagos em 31 de março de 2009, observado o total de empregados em 01 de fevereiro de 2009.

2ª) Cada empregado receberá a participação de forma proporcional ao número de ausências ao trabalho ocorridas durante o ano de 2008, de acordo com a seguinte tabela:

- de 0 à 3 ausências: 100% do valor
- de 4 à 6 ausências: 75 % do valor
- de 7 à 9 ausências: 50% do valor
- 10 ou mais ausências: não se aplica.

Para concessão da participação serão computadas todas as ausências, exceto as previstas no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e as por motivo de doença e acidente do trabalho.

3ª) Os valores definidos na cláusula 1ª, serão devidos proporcionalmente aos meses trabalhados, no período de 01/01/08 a 31/12/08, na proporção de 1/12 (um doze avos) dos valores acordados, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Aos empregados demitidos por justa-causa ou que tenham solicitado demissão não serão devidos os valores referidos.

4ª) Conforme o disposto na Lei nº 10.101, os pagamentos definidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Igualmente não se lhes aplicam o princípio da habitualidade.



5ª) As empresas que estiverem impossibilitadas quanto ao pagamento dos valores especificados na cláusula 1ª, deverão negociar com o Sindicato dos Trabalhadores condições diferenciadas.

6ª) As empresas que já possuem ou que venham a possuir até 30/10/08, programa próprio de participação nos resultados ou de incentivo a produção, estão excluídas do cumprimento do aqui convenionado.

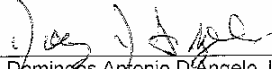
7ª) Caso por força de alteração na legislação ou decisão judicial, sejam estabelecidas obrigações a título de Participação nos Lucros ou Resultados, os valores previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, serão devidamente compensados.


Por estarem justas e acertadas e para que produza efeitos jurídicos e legais, assinam as partes esta Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 vias.

São Paulo, 23 de julho de 2008.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS
DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E
DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO
ALIMENTÍCIA DE SÃO PAULO E REGIÃO.


p.p. Domingos Antonio D'Angelo Junior
CPF/n.º 033.871.608-44


Carlos Vicente de Oliveira
Presidente
CPF nº098.992.028-35